

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.065, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a exploração dos serviços de transporte ferroviário, o trânsito e o transporte ferroviários e as atividades desempenhadas pelas administradoras ferroviárias e pelos operadores ferroviários independentes, institui o Programa de Autorizações Ferroviárias, e dá outras providências.

EMENDA N°

Inclua-se o seguinte **art.28-A** na Medida Provisória n° 1065/2021:

Art. 28-A. A instalação de nova infraestrutura ferroviária em zonas urbanas ou em zonas de expansão urbana, bem como sua readequação ou modernização, deve ser precedida da adaptação ou relocação a locais próximos, em condições equivalentes ou superiores, das moradias construídas dentro da faixa de domínio da ferrovia até um ano antes do início do empreendimento.

Parágrafo único. Será garantida aos moradores das moradias de que trata o caput a posse das moradias adaptadas ou relocadas.

JUSTIFICAÇÃO

Em muitas cidades em todo o país as faixas de domínio das ferrovias são ocupadas por moradias, construídas em muitos casos há anos ou mesmo décadas. Com esta emenda busca-se evitar que processos de expansão, readequação ou modernização das ferrovias não ocorram às custas do despejo das famílias que residem há tempos nessas moradias. Para tanto, propomos que esses processos sejam precedidos da adaptação ou relocação dessas moradias, e que seja garantida aos atuais ocupantes a posse das moradias adaptadas ou relocadas, evitando com isso a deterioração abrupta da situação de moradia de famílias inteiras. Por ter convicção da importância da alteração, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2021

Deputado Valmir Assunção

PT-BA

CD/21815.32032-00